

-PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO-

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 072, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005.

31 / MAIO / 2012

PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO: "CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO".

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei N° 204/2012

Dispõe sobre a criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), e dá outras providências.

A Prefeita Constitucional de Sobrado - PB, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e embasada na Lei Federal Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Faz saber que a Câmara Municipal de Sobrado aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: -

- Art. 1° Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).
- Art. 2° O Conselho será constituído por 11 (onze) membros, representado, respectivamente:
- a) 1 (um) representantes do Poder Executivo Municipal;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- d) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- e) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- h) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação e,
- i) 1 (um) representante do Conselho Tutelar.
- § 1 Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:
- § 2 Todos os membros citados terão um suplente que os substitua em caso de impedimento;
- I pelo dirigente do órgão, municipal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO

Gabinete da Prefeita

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

- III nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.
- § 3 Indicados os conselheiros o Poder Executivo Municipal designará os integrantes do conselho.
- § 4º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:
- I cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3° (terceiro) grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3° (terceiro) grau, desses profissionais;
- III estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.
- § 5° O conselho do Fundo atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.
- § 6° A atuação dos membros dos conselhos do Fundo:
- I não será remunerada:
- II é considerada atividade de relevante interesse social:
- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- V veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.
- § 7° Ao conselho incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicercam a operacionalização dos Fundos.
- § 8. O conselhos do Fundo não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das

Rua Manoel Sales, S/N – Centro, Sobrado – PB

C.N.P.J.: 01.612.553/0001-68 - CEP.: 58.342-000 Fone / Fax: (083) 3661-1080 / 3661-1064

E-mail: pmsobrado@uol.com.br





ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO

Gabinete da Prefeita

competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo conselho.

- § 9. Os membros do conselho de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.
- § 10. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.
- § 11. Ao conselho incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE.
- Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição do Conselho, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. O conselho poderá, sempre que julgar conveniente:

- I apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;
- II por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:
- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 80 desta Lei;
- d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;
- IV realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:
- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo:
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.
- Art. 3 O conselho será regido pela Lei Federal Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007 e por Regimento Interno elaborado e aceito pelo mesmo.
- Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rua Manoel Sales, S/N – Centro, Sobrado – PB C.N.P.J.: 01.612.553/0001-68 – CEP.: 58.342-000

Fone / Fax: (083) 3661-1080 / 3661-1064

E-mail: pmsobrado@uol.com.br





ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO

Gabinete da Prefeita

Gabinete da Prefeita Municipal de Sobrado - PB, 31 de maio de 2012.

CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO

Prefeita Constitucional

Rua Manoel Sales, S/N – Centro, Sobrado – PB C.N.P.J.: 01.612.553/0001-68 – CEP.: 58.342-000

Fone / Fax: (083) 3661-1080 / 3661-1064

E-mail: pmsobrado@uol.com.br

